



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.577-A, DE 2017 **(Do Sr. André Figueiredo)**

Altera o § 10 do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. PROFESSORA MARCIVANIA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Art. 1º - O § 10 do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 10. Qualquer alteração nos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de Homologação pelo Ministro do Estado da Educação, *ouvidos representantes e associações dos gestores estaduais e municipais de educação, professores, alunos e pais.* ” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) é um documento que determina os conhecimentos essenciais que todos os alunos da Educação Básica devem aprender, ano a ano, independentemente do lugar onde moram ou estudam.

Conforme definido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996), a Base deve nortear os currículos dos sistemas e redes de ensino das Unidades Federativas, como também as propostas pedagógicas de todas as escolas públicas e privadas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, em todo o Brasil. São mais de 190 mil escolas de Educação básica em todo o país, com a base orientada pelos princípios éticos, políticos e estéticos traçados pelas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica. Sem dúvida, o principal objetivo da BNCC é padronizar os conhecimentos vivenciados por todos os alunos do Brasil, homogeneizando os conteúdos e possibilitando um Brasil mais justo e equitativo, onde todos, a princípio, têm as mesmas oportunidades ao se inserirem na vida adulta. Neste contexto, não é trivial o processo de definição da Base Nacional.

A BNCC está em fase de construção no Brasil. O documento ainda não foi finalizado, a terceira e última versão da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) para o ensino infantil e fundamental foi apresentada em abril deste ano pelo Ministério da Educação (MEC). O texto não aborda o ensino médio, que ainda está em elaboração.

No documento que diz respeito ao Ensino Fundamental, todas as atuais disciplinas (Língua Portuguesa, Educação Física, Arte, Língua Estrangeira Moderna, Matemática, Ciências, História e Geografia) serão mantidas. Com a recente reforma do Ensino Médio, que prevê a flexibilização do currículo, por ora, apenas Matemática, Língua Portuguesa e Inglesa são obrigatórias. Além disso, o Novo Ensino Médio também contempla - mediante aprovação de emenda de minha autoria apresentada à MPV 746, de 2016 -, “estudos e práticas” de Artes, Educação Física, Filosofia e Sociologia. Porém, os outros componentes obrigatórios da etapa de ensino ainda deverão ser debatidos pela BNCC.

Todos sabemos que não se faz educação sem a participação dos atores

principais, que são os professores, os alunos e a comunidade. É deles que depende o sucesso de um avanço educacional. Mas não foi isto que aconteceu com a mencionada reforma do Ensino Médio. Por meio da Medida Provisória nº 746 de 2016, o governo federal alterou toda a estrutura do Ensino Médio sem a devida participação da sociedade civil.

Todo o processo fica tão mais comprometido ao ser previsto, a partir da lei que efetivou o modelo trazido pela referida medida provisória, que a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá apenas de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

É certo que na constituição e na atuação do Conselho Nacional de Educação estão previstas a participação da sociedade civil, mas diante das arbitrariedades presentes no governo atual, há a necessidade de explicitar o caráter democrático da educação, garantindo em lei a participação social.

Diante do exposto e considerando que a participação de toda comunidade educacional tem que ser uma obrigação e não uma concessão, peço aos nobres pares o apoio necessário para aprovação da presente proposição.

Brasília, 13 de setembro de 2017.

Deputado André Figueiredo
PDT/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais
.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em

cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016](#))

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014](#))

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014](#))

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses

dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Convertida na Lei nº 13.415 de fevereiro de 2017

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.

.....
 Parágrafo único. A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, observadas as normas do respectivo sistema de ensino e de acordo com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação estabelecidos no Plano Nacional de Educação." (NR)

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor modificar norma inserida pela recente reforma do ensino médio na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional. Essa norma se refere à obrigatoriedade de que alterações de componentes curriculares obrigatórios da Base Nacional Comum Curricular só ocorram mediante aprovação do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro da Educação.

O objetivo da proposição é determinar que, nesse processo, sejam necessariamente também ouvidos representantes e associações dos gestores estaduais e municipais de educação, professores, alunos e pais.

O projeto em questão tramita em regime de apreciação conclusiva pelas comissões, sendo esta Comissão de Educação a única chamada a se pronunciar sobre seu mérito.

Durante o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

O presente parecer foi inicialmente apresentado à Comissão de Educação em reunião do dia 14 de junho de 2018, mas não chegou a ser discutido. Iniciada nova legislatura e novamente designada como Relatora da matéria, ofereci o mesmo parecer à Comissão em reunião do dia 28 de março de 2019, que, proferido na reunião do dia 24 de abril de 2019, foi submetido a vista. Retirado de pauta em diversas reuniões subsequentes, esta Relatora recebeu, durante esse período, significativas sugestões, inclusive do Poder Executivo, levando a uma revisão do parecer anterior.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto pretende consagrar, nos processos de alteração da Base Nacional Comum Curricular - BNCC, a participação da comunidade educacional. É uma proposta coerente com o processo de elaboração dessa Base. De fato, o Plano Nacional de Educação, em suas estratégias 2.1 e 3.2, previu consulta pública antes do encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação, pelo Ministério da Educação, da proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes, isto é, a BNCC.

A proposição em tela não define a instância iniciadora do processo de alteração, mas afirma o imperativo da participação de gestores, professores, pais e estudantes.

Essa é, com certeza, uma iniciativa meritória. O princípio da gestão democrática também deve estar presente na concepção e gestão curricular.

O presente voto, mantendo o posicionamento anterior favorável à intenção legislativa do projeto, acolhe duas importantes sugestões recebidas por esta Relatora, considerada a sua pertinência.

De fato, parece excessivo que o dispositivo legal em comento venha a se referir a qualquer alteração na Base Nacional Comum Curricular – BNCC. Pode, nesse caso, significar desde uma mudança estrutural até um simples ajuste em uma

única competência ou habilidade inserida na Base. Desse modo, parece recomendável manter o escopo hoje previsto na norma vigente, restrito à inclusão de novos componentes curriculares obrigatórios na BNCC. O objetivo é evitar que ela seja indiscriminadamente ampliada, gerando sua desfiguração.

Isto posto, com relação à participação da comunidade educacional no processo de inclusão de novos componentes curriculares obrigatórios na BNCC, também parece adequado alinhar esse procedimento àquele previsto no Plano Nacional de Educação para a sua elaboração inicial: a consulta pública, que assegura a possibilidade de pronunciamento de gestores, professores, pais e estudantes.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 8.577, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.577, DE 2017

Altera o § 10 do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 10 do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação, precedida de consulta pública nacional, e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.577, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 8.577/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Marcivania.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante, General Petemelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lins, Bacelar, Bia Cavassa, Daniel Silveira, Daniela do Waguiño, Danilo Cabral, Dr. Jaziel, Eduardo Bolsonaro, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luisa Canziani, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Adriana Ventura, Angela Amin, Carla Dickson, Diego Garcia, Dr. Gonçalo, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Felipe Rigoni, Igor Timo, José Guimarães, José Ricardo, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Maria do Rosário, Marx Beltrão, Otoni de Paula, Patrus Ananias, Pedro Augusto Bezerra, Pedro Vilela, Professor Joziel, Professora Dayane Pimentel, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Silas Câmara, Vilson da Fetaemg e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente

Apresentação nº: 07/04/2021 17:31 - CE

PAR 1 CE => PL8577/2017

PAR n.1/O

Documento eletrônico assinado por Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO), através do ponto SDE_56067, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* CD 2 1 3 7 4 2 7 2 0 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 8577, DE 2017

Altera o § 10 do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 10 do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.....

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação, precedida de consulta pública nacional, e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2021.

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**
Presidente

Apresentação: 07/04/2021 17:31 - CE
SBT-A.1 CE => PL 8577/2017
SBT-A n.1/0

Documento eletrônico assinado por Professora Dorinha Seabra Rezende (DBM/TO), através do ponto SDI_56067, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



FIM DO DOCUMENTO